



EMENTA: “ADAPTA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, AS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL N° 15.271/2025, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Prefeita do Município sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei adapta e regulamenta, no âmbito do Município de Barra do Piraí – RJ, o serviço de transporte individual de passageiros – Serviço de Táxi – em conformidade com a Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025.

Art. 2º. O serviço de táxi no Município será prestado mediante:

I – outorga;

II – permissão; ou

III – autorização,

nos termos desta Lei, de sua regulamentação e da legislação federal vigente.

Art. 3º. Ficam reconhecidos os taxistas e as cooperativas de táxi estabelecidos em Barra do Piraí como prestadores de serviços turísticos, para fins de cadastro, políticas públicas locais e ações de promoção turística.

CAPÍTULO II – DA ISENÇÃO DE TAXAS RELACIONADAS AO TAXÍMETRO

Art. 4º. Fica concedida isenção de cobrança de taxas municipais relativas à verificação inicial e subsequente de taxímetros utilizados pelos taxistas devidamente licenciados no Município, sempre que tais serviços forem realizados por órgão delegado do Inmetro ou entidade competente definida em legislação.

Art. 5º A isenção prevista no artigo anterior aplica-se exclusivamente:

I – aos profissionais devidamente licenciados no Município; e

II – às cooperativas de táxi estabelecidas em Barra do Piraí, conforme cadastro municipal.

CAPÍTULO III – DA OUTORGA, TRANSFERÊNCIA E TITULARIDADE

Art. 6º. A concessão, permissão, autorização, cessão, transferência, sucessão hereditária e demais formas de transmissão da outorga para exploração do serviço de táxi obedecerão às regras da Lei Federal nº 15.271/2025, devendo o Poder Executivo Municipal estabelecer os

procedimentos administrativos.

Art. 7º. O titular da outorga poderá:

- I** – indicar ou solicitar inclusão de condutor auxiliar;
- II** – requerer transferência ou cessão de direito, nos termos regulamentares;
- III** – integrar cooperativa ou associação de táxi.

Art. 8º A cessão de direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do serviço de táxi é admitida, ficando o cessionário sub-rogado nos mesmos termos e condições estabelecidos na outorga original, pelo prazo remanescente.

§ 1º - A efetivação da cessão depende da comprovação, pelo cessionário, do atendimento aos requisitos legais e regulamentares, constituindo ato vinculado do Poder Executivo Municipal o reconhecimento da substituição do titular, desde que verificada a regularidade documental.

§ 2º - Constatada a ociosidade da outorga por culpa de seu detentor, incidirão, cumulativamente:

- I** – multa;
- II** – perda da outorga; e
- III** – impedimento de obter nova outorga pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 3º - Não se configurará descontinuidade da prestação do serviço nas seguintes hipóteses, devidamente justificadas e comunicadas ao órgão municipal competente:

- I** – férias, folga ou licença regular;
- II** – licença ou afastamento previstos em legislação, abrangidas situações de saúde do titular ou dependentes diretos;
- III** – reparo, manutenção, substituição de veículo ou sinistro que impossibilite a operação;
- IV** – participação em movimentos coletivos da categoria, com comunicação prévia;
- V** – situação de força maior ou caso fortuito, comprovados e comunicados ao Poder Executivo.

§ 4º - Considerar-se-á caracterizada a descontinuidade ou ociosidade quando o titular deixar de cumprir as exigências de vistoria ou de renovação da licença por 2 (dois) anos, observada a regulamentação municipal.

§ 5º - No ato de celebração ou renovação da outorga, o titular poderá indicar terceiro substituto para assumir a exploração do serviço em caso de impossibilidade absoluta de continuidade, aplicando-se o disposto no § 1º.

§ 6º - Em caso de falecimento do titular da outorga, o cônjuge, companheiro ou filhos sobreviventes poderão requerer, no prazo de 1 (um) ano, a cessão da outorga em seu favor, desde que atendidos os requisitos legais, ou indicar terceiro que os atenda, aplicando-se o § 1º.

§ 7º - O taxista que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiver em atraso com vistoria ou renovação da licença terá o prazo de 6 (seis) meses para regularizar sua situação.

§ 8º - A cessão a que se refere este artigo observará os princípios do art. 37 da Constituição Federal, bem como a legislação municipal vigente.

Art. 9º - Compete ao Poder Executivo Municipal exercer a fiscalização da prestação do serviço de táxi, observando esta Lei, sua regulamentação e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO IV – DOS CURSOS E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 10. Os cursos exigidos para o exercício da atividade de taxista no Município poderão ser oferecidos:

- I** – presencialmente;

II – à distância (EAD); ou
III – de forma híbrida,
desde que autorizados por órgão federal, estadual ou pela autoridade municipal competente.

Art. 11. O Município reconhecerá cursos ministrados por entidades públicas, instituições credenciadas e cooperativas devidamente habilitadas.

CAPÍTULO V – DO CADASTRO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12. O Poder Executivo Municipal manterá Cadastro Municipal de Táxis, distinto e independente do cadastro de transporte por aplicativo definido pela legislação municipal vigente, incluindo taxistas, veículos licenciados, cooperativas e associações.

Art. 13. Compete ao Município:

- I** – fiscalizar o serviço;
- II** – acompanhar e registrar verificações de taxímetros;
- III** – padronizar identificação dos veículos;
- IV** – estabelecer normas complementares sobre documentação exigida;
- V** – expedir autorizações, renovações e permissões de operação.

CAPÍTULO VI – DO DIA MUNICIPAL DO TAXISTA

Art. 14. Fica instituído, no âmbito do Município de Barra do Piraí, o Dia Municipal do Taxista, comemorado em 26 de agosto, em consonância com a legislação federal.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Lei não revoga a Lei Municipal nº 3759/2023, que permanece vigente e aplicável ao transporte de menores.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, podendo atualizar normas anteriores relativas a pontos de táxi e demais procedimentos administrativos.

Art. 17. Revogam-se as disposições municipais em contrário, especialmente aquelas que conflitem com a Lei Federal nº 15.271/2025.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Piraí, 10 de dezembro de 2025.



LUIZ FELIPE LUDI
Vereador

Justificativa

O serviço de táxi é um componente essencial da mobilidade urbana e do setor turístico do Município de Barra do Piraí. Tradicionalmente prestado por profissionais dedicados e por cooperativas organizadas, o setor carece de uma normatização municipal clara, moderna e integrada à legislação federal recente, em especial à Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025, que estabelece diretrizes gerais para a atividade em todo o território nacional. A presente lei visa suprir essa lacuna, criando um marco regulatório próprio e adequado às peculiaridades locais, garantindo segurança jurídica tanto para os prestadores de serviço quanto para a Administração Pública e a população usuária. A presente proposta visa conferir maior efetividade à norma, definindo sanções administrativas claras, proporcionais e dissuasórias, assegurando assim a proteção da integridade física dos cidadãos e a ordem pública durante eventos realizados no município.

A lei federal exige e autoriza a complementação pelos entes federativos. Assim, é imperioso que o Município edite suas próprias normas para detalhar procedimentos administrativos, critérios de fiscalização e aspectos operacionais do serviço dentro de sua jurisdição. Este projeto organiza o serviço, definindo com precisão as modalidades de delegação (outorga, permissão e autorização) e criando instrumentos eficientes de gestão e controle.